

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AQUAE

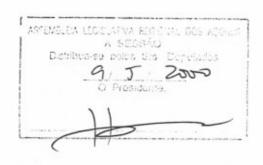
ADMITIDO NUMERE-SE E

O Fragains

PUBLICUE-SE Baixa à Comissão Política beul

9 5 2000

Para parecer ate



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA INSPECÇÃO

ADMINISTRATIVA REGIONAL

NOTA JUSTIFICATIVA

A Inspecção Administrativa Regional é um serviço do Governo Regional que exerce as funções que integram o exercício da tutela inspectiva que o referido Governo detém sobre as autarquias da Região, bem como a inspecção administrativa dos serviços da Administração Regional Autónoma.

As garantias de imparcialidade, autonomia e isenção técnicas da actuação dum serviço inspectivo devem ser especialmente garantidas, sobretudo, quando uma das suas áreas de actuação incide sobre entes, as autarquias locais, que têm um estatuto de autonomia constitucionalmente consagrado. Assim, e sem prejuízo dos poderes de fiscalização que a Constituição e o respectivo Estatuto atribuem à Assembleia Legislativa Regional dos Açores relativamente à actuação do Governo Regional e da respectiva Administração Regional Autónoma, importa criar um orgão que, com carácter de permanência, exerça as atribuições de controle da actividade da Inspecção Administrativa Regional, numa perspectiva de reforço das garantias de imparcialidade, de autonomia e de isenção técnicas da respectiva actuação.



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º, da Constituição e da alínea a) do artigo 32º, do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1°

(Criação e Funcionamento)

- 1 É criado, junto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, um Conselho de Fiscalização da actividade da Inspecção Administrativa Regional.
- 2 O Conselho de Fiscalização funcionará nas instalações da Inspecção Administrativa Regional a quem compete assegurar o respectivo apoio administrativo e de secretariado, destacando um funcionário para o efeito.

Artigo 2º

(Composição)

1 - O Conselho de Fiscalização é composto por 3 cidadãos de reconhecida idoneidade, dos quais 2 eleitos pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, por voto secreto e maioria de dois terços dos deputados presentes, não inferior à maioria dos deputados em efectividade de funções e um designado pela Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores.



- 2 A eleição dos membros é feita por lista, nominal e plurinominal, consoante for um ou mais o número de mandatos vagos a preencher.
- 3 A duração dos mandatos é de 4 anos correspondente à legislatura.
- 4 O Presidente do Conselho de Fiscalização é designado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores tendo em conta os resultados da eleição referida no artigo anterior.

Artigo 3º

(Posse e renúncia)

- 1 Os membros do Conselho de Fiscalização tomam posse perante o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores no prazo de 10 dias a contar da publicação do resultado da sua eleição, sob a forma de resolução na 1ª série do Jornal Oficial.
- 2 Os membros do Conselho de Fiscalização podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentando ao Presente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a qual será publicada no respectivo Diário.

Artigo 4º

(Deveres)

Constituem especiais deveres dos membros do Conselho de Fiscalização:

- a) Exercer o respectivo cargo com a independência, a isenção e o sentido de missão inerentes à função que exercem;
- b) Guardar o sigilo sobre as matérias contidas nos processos de inquérito, sindicância, averiguações ou disciplinar, que lhes forem presentes.



Artigo 5°

(Competências)

- 1 O Conselho de Fiscalização acompanha e fiscaliza a actividade da Inspecção Administrativa Regional.
- 2 Compete ao Conselho de Fiscalização:
- a) Pronunciar-se sobre a proposta do plano anual de inspecções ordinárias;
- b) Pronunciar-se sobre a efectivação de inspecções extraordinárias;
- c) Apreciar o plano e o relatório de actividades da Inspecção Administrativa Regional;
- d) Conhecer, os processos de inquérito, de sindicância, de averiguações ou disciplinar, concluídos ou em curso, conduzidos pela Inspecção Administrativa Regional;
- e) Obter, através do Inspector Regional, os esclarecimentos, relatórios ou outros elementos que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;
- f) Recomendar ao membro do Governo Regional que tutela a IAR os procedimentos rectificativos, nomeadamente, de irregularidades, deficiências ou insuficiências de prova produzida detectadas nos processos, bem como as medidas adequadas sobre o funcionamento geral da Inspecção Administrativa Regional;
- g) Acompanhar, sempre que entenda conveniente, as visitas de inspecção da Inspecção Administrativa Regional com a finalidade de observar e colher elementos sobre o seu modo de actuação;



- h) Emitir parecer sobre os projectos de orgânica da Inspecção Administrativa Regional;
- i) Emitir parecer sobre a nomeação e exoneração do Inspector Regional;
- j) Elaborar relatório anual sobre a sua actividade, a submeter a aprovação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Artigo 6°

(Direitos e regalias)

- 1 Os membros do Conselho de Fiscalização não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato, considerando-se justificadas por todos os efeitos as faltas dadas.
- 2 Os membros podem exercer o seu mandato em acumulação com outras funções.
- 3 As remunerações do presidente e dos restantes membros são, respectivamente, 60% e 40% do valor índice 100 da escala salarial do pessoal dirigente.
- 4 Os membros têm direito aos abonos e subsídios de transporte e de deslocação estabelecidos para os deputados regionais.

Artigo 7º

(Responsabilidade Financeira)



Compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores assegurar os meios financeiros necessário ao funcionamento do Conselho de Fiscalização.

Angra do Heroísmo, 8 de Maio de 2000.

Os Deputados Regionais

To Cru

T. Mangleon

But MPGGH



	dy
	They
	tool
<	and a
	/W,

ASSEMBLEIA LEGISLA	ATIVA DECIC	200 IAM	ACCOREC
Timbre States		^	
de bonselle de	incolisace	icegues	opaccao
Idoninistration	" " " " " " " " " " " " " " " " " " " "	1	1
Entrada n. 5	2000	de W	05 09
Argaivo n. 205			
No other Challenger and a street or the second	O Re	portarel	
LEGISLAÇÃO		baie	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1273 Proc Nº 305

Data 00 / 05 / 09

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores Horta

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DO PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL, QUE CRIA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA INSPECÇÃO ADMINISRATIVA REGIONAL.

Excelinais,

Deu entrada a 09/05/00, nos Serviços da ALRA, o Projecto de Decreto Legislativo Regional acima referido, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Analisado o referido Projecto verificou-se que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios neles consignados.

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos no artigo 140° do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade deste Projecto, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais (art° 137° do Regimento) e formais (art° 140° do Regimento) legalmente exigidos.

Nesta medida, o presente é enviado para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário, nos termos do Regimento.

Após a apreciação da Mesa, o Presidente deve comunicar ao signatário do Projecto, no prazo de 48 horas, a decisão de admissão ou rejeição do mesmo (art° 141°, n° 2 do Regimento).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Caso a Mesa decida pela sua rejeição o Presidente deverá comunicar o facto à Assembleia.

Caso contrário, e considerando a matéria constante da presente Proposta, deverá ser enviada à Comissão de POLÍTICA GERAL nos termos do artº 142º, nº 1 do Regimento e o nº 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A.

Cabe a Vossa Excelência fixar o prazo no qual a Comissão se deve pronunciar, sendo que, caso não seja fixado prazo este será de 30 dias.

Horta, 09 de Maio de 2000.

Com os melhores cumprimentos l Superior consideras

O Técnico Superior,

Roberto Daniel Moniz Vieira